

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
17 de junho de 2021

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019679-89.2020.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
RELATOR DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI ajuizou **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido **liminar**, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, sustentando a inconstitucionalidade formal do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.155, de 29.11.2017, do Município de Guarapari, que, após o artigo 1º, da referida Lei, atribuir a denominação “PRAÇA AGHINELLA CANAL” à “(...) atual Praça Projetada localizada no entroncamento da Rua Rio de Janeiro com a Rua Belo Horizonte, no loteamento Nova Praia do Morro, entre as quadras 02, 03 e 05, Bairro Praia do Morro, no Município de Guarapari”, o artigo 2º determinou que **“as despesas com a confecção da placa indicativa ficarão por conta da família do homenageado”**.

Afirmou o Requerente, em síntese, que é inconstitucional “o artigo 2º, da Lei Municipal n 4.155/2017” que determina: “as despesas com a confecção da placa indicativa ficarão por conta da família do homenageado”, isso porque, “ao contrariar a disciplina estabelecida pela Lei Orgânica de Guarapari, acaba por violar a Constituição do Estado do Espírito Santo, sob os aspectos formal e material”.

Neste sentido, afirma que, a despeito de a denominação das vias públicas por meio de lei ser de competência legislativa concorrente, exercida pelo Poder Executivo e pela Câmara de Vereadores, por outro lado, “a adoção de providências no sentido de cumprimento de norma que conferiu a denominação (confecção e instalação de placas, alteração de registros, publicidade, etc.), na condição de serviço público, deve ser prestado privativamente pelo Chefe do Poder Executivo”.

Assim, alega que a matéria tratada na norma impugnada constituiria tema sujeito à iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, padecendo, assim, de vício de iniciativa.

O Requerente pugnou, portanto, pela suspensão do referido normativo e, ao final, pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Despacho proferido por esta Relatoria às fls. 29/29-verso determinando “a *intimação da parte Requerida, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido liminar formulado pelo Requerente*”.

Devidamente intimada, a Requerida quedou-se inerte, consoante Certidão de fl. 30-verso.

Sobreveio novo Despacho, às fls. 33/33-verso, determinando a abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 36/38, opinando que “*seja julgado procedente o presente pedido, com o fim de que se declare a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 4.155/2017, do Município de Guarapari*”.

É o Relatório, no essencial.

Tendo em vista a relevância da matéria versada nos presentes autos, bem como considerando que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, o **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI** e o *Parquet* já se manifestaram, hei por bem submeter o feito a julgamento do mérito, superando o enfrentamento do pedido de medida liminar, utilizando, portanto, da prerrogativa delineada pelo artigo 12, da Lei nº 9.868/99.

Inclua-se em Pauta de Julgamento, observando-se o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.868/1999 c/c artigo 170, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Vitória-ES, 21 de maio de 2021.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR**

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

VOTO

Consoante relatado, EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI ajuizou AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, sustentando a inconstitucionalidade formal do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.155, de 29.11.2017, do Município de Guarapari, que, após o artigo 1º, da referida Lei, atribuir a denominação “PRAÇA AGHINELLA CANAL” à “(...) atual Praça Projetada localizada no entroncamento da Rua Rio de Janeiro com a Rua Belo Horizonte, no loteamento Nova Praia do Morro, entre as quadras 02, 03 e 05, Bairro Praia do Morro, no Município de Guarapari”, o artigo 2º determinou que “as despesas com a confecção da placa indicativa ficarão por conta da família do homenageado”.

Afirmou o Requerente, em síntese, que é inconstitucional “o artigo 2º, da Lei Municipal n 4.155/2017” que determina: “as despesas com a confecção da placa indicativa ficarão por conta da família do homenageado”, isso porque, “ao contrariar a disciplina estabelecida pela Lei Orgânica de Guarapari, acaba por violar a Constituição do Estado do Espírito Santo, sob os aspectos formal e material”.

Neste sentido, afirma que, a despeito de a denominação das vias públicas por meio de lei ser de competência legislativa concorrente, exercida pelo Poder Executivo e pela Câmara de Vereadores, por outro lado, “a adoção de providências no sentido de cumprimento de norma que conferiu a denominação (confecção e instalação de placas, alteração de registros, publicidade, etc.), na condição de serviço público, deve ser prestado privativamente pelo Chefe do Poder Executivo”.

Assim, alega que a matéria tratada na norma impugnada constituiria tema sujeito à iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, padecendo, assim, de vício de iniciativa.

O Requerente pugnou, portanto, pela suspensão do referido normativo e, ao final, pela declaração de sua inconstitucionalidade.

No que pertine ao exame do mérito da controvérsia sub examem, tendo em vista a relevância da matéria versada nos presentes autos, bem como considerando que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, o PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e o Parquet já se manifestaram, hei por bem submeter o feito a julgamento do mérito, superando o enfrentamento do pedido de medida liminar, utilizando, portanto, da prerrogativa delineada pelo artigo 12, da Lei nº 9.868/99, in verbis:

“Artigo 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é assente quanto à utilização do mencionado dispositivo, em situações tal qual a deduzida nos presente autos, verbatim:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.492/2013 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – APLICAÇÃO DO REGIME DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 9.868/99 – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VÍCIO MATERIAL – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. Tendo em vista a relevância e a complexidade da matéria deduzida na presente ação, será aplicado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, a fim de que, prestadas informações necessárias pelos órgãos responsáveis e colhidas as manifestações da Procuradoria-Geral de Justiça, pudesse o feito ser definitivamente apreciado pelo Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça. Precedentes do STF.

(...)

6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.492/2013 do Município de Vitória, com efeitos ex tunc.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150016382, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/10/2015)”

Com efeito, verifica-se que a matéria versada nos autos deverá ser examinada com base na disposição do artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal; do artigo 28, incisos I, II e VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e do artigo 46, inciso XII, bem como do artigo 88, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, in litteris:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“(…)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Artigo 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

"Artigo 46. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

XII – autorizar a alteração da denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

"Artigo 88. Compete privativamente ao Prefeito:

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara."

Nesse particular, em grau de cognição sumária, tenho que, a partir da leitura dos citados dispositivos legais, a Câmara Municipal de GUARAPARI, por meio da impugnada Lei Municipal nº 4.155/2017, ao determinar, em seu artigo 2º, que "as despesas com a confecção da placa indicativa ficarão por conta da família do homenageado", acabou por ingressar na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que, nos termos do artigo 88, inciso XX, da Lei Orgânica de Guarapari, compete privativamente ao Prefeito Municipal "oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara".

Isso porque, a despeito de a objetivada denominação das vias públicas concretizar-se por meio de Lei, reunindo competência legislativa concorrente, exercida tanto pelo Poder Executivo, quanto pela Câmara de Vereadores, em contrapartida, no que tange especificamente à oficialização, com a adoção das providências necessárias para ensejar cumprimento à norma que conferiu a sobredita denominação, resta indubitosa a competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, a princípio, resulta identificado o vício formal de iniciativa capaz de evidenciar a mácula de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Municipal sub judice.

A respeito da matéria, inclusive, já se posicionou a jurisprudência este Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME DE LOGRADOURO. MEDIDA CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE POR

ARRASTAMENTO DO ART. 1º. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA .
REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO.

1. O artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal e o artigo 28, incisos I, II e VII, da Constituição Estadual preveem que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

2. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 88, inciso XX, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara .

3. Assim, ao menos nesta fase inicial, entendo que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.093/17 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por atribuir à terceira pessoa competência privativa do chefe do executivo municipal.

4. De igual forma, o perigo da demora também resta evidenciado, sobretudo porque a manutenção do referido dispositivo no ordenamento jurídico poderá acarretar em problemas na implementação da mudança do logradouro, até mesmo de ordem financeira

5. Conquanto o requerente não tenha solicitado a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos da Lei Municipal nº 4.093/17, reputo que o reconhecimento do vício nomodinâmico de seu artigo 2º acaba por atingir a integralidade desta lei, em razão da interdependência entre o dispositivo questionado e os demais olvidados pela parte autora.

6. Medida Cautelar deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, deferir a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.”

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170044117, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data da Publicação no Diário: 19/12/2017)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.094/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. (...) 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal.”

“5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.

6. Inconstitucionalidade declarada.”

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170056343, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data da Publicação no Diário: 16/04/2018)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS – IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DE GASTOS ORÇAMENTÁRIOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – CONCESSÃO DE RETRIBUIÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA.

1 – Cabe ao chefe do poder executivo deflagrar processo legislativo sobre matéria que afete o orçamento municipal, bem como as normas de regência quanto as atividades das secretarias, envolvendo gastos atrelados a vias e logradouros públicos.

2 – Norma legislativa que disponha sobre a origem e destinação de recursos públicos está em confronto com a legislação local, em seu art. 88, XX, bem como artigo. 63, III, e VI, ambos da Constituição Estadual.

3 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, defere-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da Lei codificada sob o número 4.091/2017 do Município de Guarapari.” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170031569, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)

Dessa forma, resta imperiosa a declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.155/2017.

Isto posto, nos termos da fundamentação retro aduzida, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2ª DA LEI MUNICIPAL Nº 4.155/2017, com efeitos ex tunc.

É como voto.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMAGO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019679-89.2020.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Julgado procedente o pedido de PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI.

*

